



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de JULHO de 1996

Folha n.º 26 do proc. n.º 30 de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

182 /96

15 - DOCREC 15-0221/1996

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATIVIDADES ECONÔMICAS

SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E M.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

RECEBIDO DA A. T. M. 05 07 96 16:00 16 ABR 1998 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0642/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 12 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 30/95.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereador Arselino Tatto, o projeto em foco determina que as embalagens de bebidas alcoólicas, comercializadas na cidade de São Paulo, contenham advertências sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

As advertências deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens.

A sanção para o descumprimento é multa de 5000 Unidades Fiscais de Referência por unidade irregular.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram e dos relevantes objetivos nela visados, não poderá a proposição converter-se em lei, por conter inafastável vício de inconstitucionalidade e mostrar-se contrária ao interesse público, conforme razões a seguir expostas.

Por força do artigo 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e normas gerais de defesa e proteção da saúde (inciso XII e parágrafo 1º).

O Município, em verdade, conforme assegurado no artigo 30, II, da Constituição Federal e repetido no artigo 13, II, da Lei Orgânica do Município, pode legislar sobre essas matérias, suplementando a legislação federal e estadual no que

[Handwritten signature]

EDIÇÃO DE ANAIS 05 JUL 1996 - DT. 10 -

couber.

Essa suplementação, porém, só cabe em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local, para atender as peculiaridades da comuna, não podendo a legislação municipal - como pretende a propositura - sobrepor-se à federal ou estadual, determinando novas exigências ou condições para a produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, já regula o aspecto relativo à qualidade de produtos e serviços colocados no mercado que acarretem danos à saúde, especialmente nos artigos 8º e seguintes.

Fica evidente, pois, a inconstitucionalidade da proposição, por extrapolar a competência legislativa municipal.

Além disso, a medida seria praticamente inexecutável, pois sua abrangência estaria circunscrita ao Município de São Paulo.

No entanto, o registro, controle e fiscalização de bebidas alcoólicas no Brasil está sob a égide do Ministério da Agricultura e, normalmente, a distribuição dessas bebidas é nacional.

Desse modo, para ser válida e eficaz, a norma legal que instituisse aquela condição só poderia ser de âmbito nacional, com alcance em todo o País.

Essa observação, aliás, consta do Voto Vencido ao Parecer da Comissão de Atividade Econômica dessa Colenda Câmara (Diário Oficial do Município de 26.5.96), onde se destacou a inexecutabilidade do projeto, pois deveria ser cumprido pelas fábricas de bebidas e distribuidores de bebidas importadas. E, como existem fábricas e distribuidores fora do Município, obviamente, não haveria como obrigar essas empresas a obedecê-lo.

Quanto à exigência de que as advertências ocupem pelo menos 10% do espaço total das embalagens, trata-se também de determinação de impossível atendimento, pois em apenas dez por cento da área do rótulo não caberiam informações sobre as diversas moléstias associadas ao álcool, malefícios durante a gravidez e consequências na direção de veículos ou operação de máquinas. Seria um temário muito vasto para tão pequeno espaço.

A propósito, cumpre lembrar a existência de projeto de lei federal, já aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e em vias de ser encaminhado à sanção presidencial, determinando que os rótulos das bebidas alcoólicas contenham uma advertência, apenas com os dizeres: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Assim, além de juridicamente inviável, conforme de início demonstrado, a proposição não corresponderia convenientemente ao interesse público.

Por todo o exposto, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na

íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

NMAG/vlt



Câmara Municipal de

Folha n.º 31
N.º 30
Of. Funcionário

17 - RELCOM
17-1243/1996

N.º /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 30/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei n.º 30/95, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa tornar obrigatória, na cidade de São Paulo, a colocação de advertências nas embalagens de bebidas alcoólicas sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis conseqüências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

Determina, ainda, que as advertências deverão ocupar pelo menos 10% (dez por cento) do espaço total das embalagens e no caso de infração, impõe a multa de 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais do Município), por unidade irregular.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 250ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de junho de 1996.

Enviado ao Executivo, recebeu veto total por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, alegou-se que a propositura extrapola a competência legislativa municipal.

Reconhece-se a competência concorrente do Município para legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal), cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, com relação a assuntos que digam respeito ao interesse local, para atender as peculiaridades da comuna.

Entretanto, não pode a legislação municipal sobrepor-se à federal ou estadual, determinando novas exigências ou condições para a produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Por fim, alegou-se que o registro, controle e fiscalização de bebidas alcoólicas no Brasil está sob a égide do Ministério da Saúde e, normalmente, a distribuição dessas bebidas é nacional. Portanto, para ser válida e eficaz, a norma legal que instituisse aquela condição só poderia ser de âmbito nacional.

O veto deve ser mantido em todos os seus termos, como veremos.

Com efeito, a produção e consumo de bebidas alcoólicas são atividades econômicas com âmbito de atuação supra local e como tal, devem ser tratadas por lei federal.

Com bem salientado no voto vencido da Comissão de Atividade Econômica desta Casa e nas razões de veto, existem inúmeras fábricas de bebidas e distribuidores de bebidas importadas fora do Município, que não seriam alcançados pela limitação que se pretende impor, o que tornaria a medida inócua.

A propositura também esbarra no artigo 22, XXIX, da Constituição Federal que reserva à União competência privativa para legislar sobre propaganda comercial, e no



Câmara Municipal de

Folha n.º 326
N.º 30
O.º 109/91
São Paulo

artigo 220, § 4º daquele mesmo diploma legal, segundo o qual nos termos da lei federal, a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias está sujeita a restrições legais e deverá conter, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Portanto, quanto ao aspecto legal, a Comissão de Constituição e Justiça opina PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo: a medida seria inexecutável, visto que, tendo abrangência restrita ao Município, não levaria em conta as fábricas de bebidas e distribuidores de bebidas importadas que se situassem fora dos limites do Município. Assim sendo, posicionamo-nos pela manutenção do veto total aposto pelo Executivo à Lei em questão.

Quanto aos aspectos do mérito que cabem a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos que não cabe razão ao Sr. Alcaide, posto que comprovadamente a ingestão excessiva de bebidas alcoólicas origina uma série de malefícios à saúde. Assim sendo, todas as medidas que busquem, ao menos, advertir os usuários sobre os efeitos do uso indiscriminado desses tipos de bebidas, contarão com o nosso integral apoio.

Em sendo assim, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei 30/95.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, entendemos que cabe razão ao Executivo, principalmente no que se refere à abrangência da propositura, circunscrita ao Município de São Paulo, medida praticamente inexecutável, pois o registro, o controle e a fiscalização de bebidas alcoólicas estão sob a égide do Ministério da Saúde e a distribuição é nacional. Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/09/91

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho



Câmara Municipal de

Folha 33
N. 30
O funcionário

Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

*Jose F. de
para a
devida*

[Handwritten signature]